



CARREIRA DA MAGISTRATURA

SPRINT ENAM VI

EMPRESARIAL

A única coleção construída com o registro histórico do que foi cobrado no ENAM I a V e nas Magistraturas organizadas pela FGV

DANNIEL TRINDADE

Editora
DpN



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Empresarial

Sprint Reta Final Enam VI

Danniel Trindade

Edição fechada em 27/08/2026

Por motivos estratégicos e visando um estudo de Sprint Inicial para o Exame Nacional da Magistratura, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos, súmulas e jurisprudências que foram cobrados no ENAM I a V, assim como nos concursos da Magistratura organizados pela FGV. Ou seja, os Retas Finais são materiais complementares apenas para uma revisão rápida e objetiva e percepção geral do que é cobrado na prova. Para um estudo aprofundado você deve estudar pelos materiais regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará absolutamente tudo para a sua aprovação.



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

✔ **Dispositivos cobrados no ENAM – Exame Nacional de Magistratura.**

✔ **Dispositivos cobrados nos concursos da Magistratura.**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

DIREITO DE EMPRESA

EMPRESÁRIO

CARACTERIZAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a **produção ou a circulação de bens ou de serviços**.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**.

📌 FGV – 2022 – TJ-AP – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

📌 FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, **depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei 14.193/2021)

📌 FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.



FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

Art. 1.084. No caso do inciso II do artigo 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de **90 (noventa) dias**, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

FGV – 2026 – ENAM V.

FGV – 2009 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

FGV – 2026 – ENAM V.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, **proceder-se-á à averbação**, no **Registro Público de Empresas Mercantis**, da ata que tenha aprovado a redução.

FGV – 2026 – ENAM V.

SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.094. São **características da sociedade cooperativa**:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social;

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quórum, para a assembleia-geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;



- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
 - d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
 - e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;
- e

XII – não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em Lei.

✓ FGV – 2026 – ENAM V.

GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, **exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em Lei**, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei federal; e
- IX – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do "caput" do artigo 3º desta Lei.



II – os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do artigo 2º da Lei 5.474/1968;

III – a cláusula de inegociabilidade; e

IV – as informações acerca dos ônus e gravames.

📌 FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o artigo 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no artigo 15 da Lei 5.474/1968.

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

📌 FGV – 2022 – TJ-PE – Magistratura Estadual.

Brasília, 20 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República - Michel Temer - DOU de 21/12/2018.



§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, **admite-se** a comprovação do prazo estabelecido no “caput” deste artigo por meio da **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, ou por meio de **obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei 14.112/2020)

📌 FGV – 2025 – TJ-CE – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei 14.112/2020)

📌 FGV – 2025 – TJ-CE – Magistratura Estadual.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei 14.112/2020)

📌 FGV – 2022 – TJ-MG – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2021 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

📌 FGV – 2008 – TJ-PA – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2008 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

📌 FGV – 2023 – TJ-GO – Magistratura Estadual.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



LEI 10.931/2004: CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. (Incluído pela Lei 13.986/2020)

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o "caput" deste artigo será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica. (Incluído pela Lei 13.986/2020)

✓ **FGV – 2026 – ENAM V.**

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

✓ **FGV – 2026 – TJ-BA – Magistratura Estadual.**

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito



DEVERES E RESPONSABILIDADES

DEVER DE LEALDADE

Art. 155. O administrador deve servir com **lealdade** à companhia e manter **reserva** sobre os seus negócios, **sendo-lhe vedado**:

I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

✔ FGV – 2026 – ENAM V.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

✔ FGV – 2026 – ENAM V.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

✔ FGV – 2026 – ENAM V.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

✔ FGV – 2026 – ENAM V.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei 10.303/2001)

✔ FGV – 2026 – ENAM V.



DEC.-LEI 167/1967: TÍTULO DE CRÉDITO RURAL

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

FINANCIAMENTO RURAL

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% ao ano.

📌 FGV – 2026 – TJ-BA – Magistratura Estadual.

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração. (Incluído pela Lei 13.986/2020)

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 42. (...).

§ 2º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei 13.986/2020)

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

DUPLICATA RURAL

Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-lei.



SÚMULAS MAPEADAS

LIVROS EMPRESARIAIS

Súmula 260-STF

O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

📌 FGV – 2025 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

📌 FGV – 2023 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

TÍTULOS DE CRÉDITO

ENDOSSO

Súmula 476-STJ

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

📌 FGV – 2026 – ENAM V.

📌 FGV – 2013 – TJ-AM – Magistratura Estadual.

CÉDULAS DE CRÉDITO

Súmula 93-STJ

A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

📌 FGV – 2024 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

CONTRATOS EMPRESARIAIS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Súmula 564-STJ

No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG